



LEI Nº 3.042, DE 2 DE ABRIL DE 1993.

Cria o Regulamento do Custeio e dos Benefícios do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL e dá outras providências.

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

REGULAMENTO DO CUSTEIO E DOS BENEFÍCIOS DO SISPREM

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISPREM

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Sistema de Previdência Municipal, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, reclusão ou morte.

Art. 2º O SISPREM compreende:

I – o regime obrigatório;

II – **REVOGADO** (pelo Art. 1º da Lei nº 4.050, de 1º/06/00)

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º O SISPREM rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos servidores e seus dependentes;

II – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III – cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração do servidor ao evento do fato gerador do benefício;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V – valor da renda mensal dos benefícios não inferior ao vencimento básico atribuído ao padrão 1 (um) da tabela de vencimento da Prefeitura Municipal;

VI – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão, com a participação do governo municipal e servidores em atividade e aposentados;

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO SISPREM

SEÇÃO I

DO FINANCIAMENTO DO SISPREM

Art. 4º O Sistema de Previdência Municipal será financiado de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes do Município e de contribuições sociais.

Art. 5º O orçamento do Sistema de Previdência Municipal é composto de receitas provenientes:

I – do Município;

II – das contribuições sociais;

III – de outras fontes.

Parágrafo Único. Constituem contribuições sociais:



- a) as do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores submetidos ao Regime Único dos servidores Públicos do Município;
- b) as dos servidores, incidentes sobre a remuneração do seu vencimento de contribuição;
- c) as dos detentores de cargos eletivos incidentes sobre a remuneração do seu vencimento de contribuição.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º A Contribuição do Município é constituída de recursos fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual, observados os seguintes percentuais, sobre a receita realizada no exercício:

I – 1,50% (um e meio por cento) em 1993;

II – 1,25% (um e vinte e cinco por cento) em 1994;

III – 1,00% (um por cento) em 1995;

IV – 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) a partir de 1996.

Art. 7º Os recursos destinados à execução do orçamento do SISPREM serão repassados pela Secretaria Municipal da Fazenda, em parcelas mensais equivalentes a um duodécimo do recurso, até o 5º dia útil do mês subsequente ao devido.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo referido no caput, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária seguindo os mesmos índices utilizados para o efeito de correção dos tributos do Município.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SUBSEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO OBRIGATÓRIO

Art. 8º A alíquota de contribuição dos segurados obrigatórios aplicada sobre a respectiva remuneração de contribuição, definida no § 1º do art. 12 é de 10% (dez por cento) para todos os servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas). (NR – artigo alterado pelo artigo 2º da Lei nº 4.050, de 1º/06/00)

SUBSEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO FACULTATIVO

Art. 9º A alíquota de contribuição do segurado facultativo aplicada sobre o respectivo vencimento de contribuição é de:

I – 11,5% (onze e meio por cento), para os que optarem pelas prestações estabelecidas no art. 25, exceto as aposentadorias e pecúlio.

II – 11,5% (onze e meio por cento) para os que optarem pelas prestações estabelecidas no Art. 25, exceto as aposentadorias, pensão por morte e auxílio-reclusão.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DOS PODERES

Art. 10 A contribuição a cargo do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Autarquias Municipais é de 15% (quinze por cento) incidente sobre as remunerações mensais pagas ou creditadas a qualquer título aos servidores públicos municipais. (NR – artigo alterado pelo artigo 2º da Lei nº 4.050, de 1º/06/00)



SEÇÃO V

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 11 Constituem outras receitas do SISPREM:

- I – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II – os reembolsos da assistência médico-cirúrgica, odontológica e financeira;
- III – as receitas patrimoniais;
- IV – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- V – as receitas provenientes da prestação de outros serviços.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 Entende-se por remuneração de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada, a qualquer título, durante o mês.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição:

- a) o vencimento acrescido das vantagens pessoais;
- b) os proventos da inatividade;
- c) os subsídios;
- d) o valor do benefício pago a título de auxílio-reclusão ou pensão;
- e) a gratificação natalina;
- f) a verba de representação;
- g) a gratificação de função;
- h) os adicionais:
 - 1 – de insalubridade;
 - 2 – de periculosidade;
 - 3 – de operação; e,
 - 4 – noturno.
- i) o prêmio-produção;
- j) as horas extras.

§ 2º Não integram a remuneração de contribuição:

- a) a cota de abono familiar;
- b) o terço de férias transformadas em pecúnia;
- c) o prêmio-assiduidade, convertido em pagamento;
- d) as diárias para viagens;
- e) a indenização de férias quando da aposentadoria ou exoneração;
- f) a indenização estabelecida no § 3º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO SISPREM

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 São beneficiários do SISPREM os servidores públicos municipais e seus dependentes, nos termos deste capítulo.

SUBSEÇÃO I

DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Art. 14 São segurados obrigatórios do SISPREM:

- I – os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município – Lei nº 2.620/90;
- II – os atuais servidores inativos, aposentados pelo Município;



III – os pensionistas;

IV – os dependentes quando no gozo do auxílio-reclusão.

SUBSEÇÃO II DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

Art. 15 **REVOGADO** (pelo artigo 1º da Lei nº 4.050, de 1º/06/00)

SEÇÃO II DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 16 Mantém a qualidade de segurado:

I – o segurado obrigatório, enquanto integrar os quadros de servidores ativos e inativos do Município.

II – **REVOGADO** (pelo artigo 1º da Lei nº 4.050, de 1º/06/00)

III – o segurado especial, enquanto na forma que a lei estabelecer.

Art. 17 Perde a qualidade de segurado do SISPREM todo aquele que, de qualquer forma, vier a perder a condição de servidor municipal ou em virtude da lei que assim dispuser. (NR – artigo alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.930, de 3/5/99.)

Art. 18 O segurado que, por qualquer motivo, previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão, sem ônus, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao SISPREM, no prazo de trinta dias do afastamento e do retorno.

§ 1º Na condição prevista no caput, sob pena de suspensão dos direitos previdenciários, deverá requerer a manutenção de sua qualidade de segurado, passando a recolher sem interrupção a contribuição correspondente a 11,5% (onze e meio por cento) do vencimento de contribuição vigente na data do afastamento, sujeito ao mesmo reajuste da tabela de vencimento dos servidores.

§ 2º O pagamento da contribuição de que trata o parágrafo anterior será feita mediante guia de recolhimento, obrigatoriamente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, na Tesouraria do SISPREM ou Banco autorizado.

§ 3º Na falta de cumprimento desse prazo, o recolhimento só poderá ser feito na Tesouraria do SISPREM, acrescido de multa, juros e da atualização monetária.

SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

Art. 19 São beneficiários do SISPREM, na condição de dependentes do segurado:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida a mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II – os pais inválidos, sem rendimento próprio, não beneficiados por qualquer instituição previdenciária que lhes assegure a subsistência, desde que vivam sob o mesmo teto e sob exclusiva dependência econômica do segurado;

III – os irmãos menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos, de qualquer condição, sem rendimento próprio, não beneficiado por qualquer instituição de previdência, desde que viva sob o mesmo teto e sob a exclusiva dependência econômica do segurado;

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições;

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes;

§ 3º equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:



- a) o enteado;
- b) o menor que por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- c) o menor que esteja sob sua tutela, não possua bens, sem rendimentos próprios, não beneficiado por qualquer instituição de previdência, desde que viva sob o mesmo teto e sob a exclusiva dependência econômica do segurado;

§ 4º Considera-se companheira, nos termos do item I, deste artigo, aquela que, designada pelo segurado, esteja, na época do evento, sob sua dependência econômica mesmo não exclusiva, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovados.

§ 5º a dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada no ato da designação.

Art. 20 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado.

II – para a companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV – para os filhos, as filhas e os equiparados, ao completarem, respectivamente, 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, salvo os inválidos;

V – para os dependentes menores, pela emancipação;

VI – para as dependentes do sexo feminino, em geral, pelo matrimônio;

VII – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

SEÇÃO IV DAS INSCRIÇÕES SUBSEÇÃO I DO SEGURADO

Art. 21 Considera-se inscrição do segurado para todos os efeitos, o ato pelo qual o servidor é cadastrado no SISPREM, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma:

I – servidor estatutário pelo ato de nomeação para ocupar cargo público municipal, acompanhado da certidão de exercício;

II – servidor celetista dos quadros em extinção, pela apresentação de documento que comprove o exercício continuado em função pública municipal;

III – os detentores de cargos eletivos pela apresentação de certidão do termo de posse.

§ 1º A inscrição dos segurados será feita diretamente no SISPREM.

SUBSEÇÃO II DO DEPENDENTE

Art. 22 Considera-se a inscrição de dependente o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o SISPREM e decorre da apresentação de:

I – Para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos – Certidão de Casamento e Nascimento;
- b) companheira – documentos de identidade da dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando já tiver sido casada, ou de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho – certidão judicial de guarda, tutela, curatela ou adoção e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;



II – Pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos pais;

III – Irmãos – certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição dos dependentes será feita diretamente no SISPREM.

§ 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 3º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao SISPREM, com provas cabíveis.

§ 4º O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato.

§ 5º O segurado divorciado ou separado judicialmente pode inscrever sua companheira.

§ 6º O segurado só pode designar uma única pessoa como dependente.

§ 7º Equipara-se a companheira a pessoa com a qual o segurado tenha se casado segundo o rito religioso, mediante certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 8º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Comissão Médica do Município, na falta desta, por Junta médica pericial designada pelo SISPREM.

§ 9º No caso de companheira faz-se necessário a comprovação da existência de união estável, observado o disposto no § 4º do Art. 19, o que poderá ser feito através de uma das seguintes provas:

- a) mesmo domicílio;
- b) conta bancária conjunta;
- c) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- d) encargos domésticos evidentes;
- e) registro em associação de qualquer natureza;
- f) declaração de Imposto de Renda do segurado, onde conste a companheira como sua dependente;
- g) no mínimo 3 (três) outros documentos no sentido de considerar a companheira como sua dependente, caso inexistam os documentos constantes nas alíneas anteriores.

Art. 23 No caso de falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, na forma do Art. 22.

§ 1º no caso de companheira, a inscrição dependerá da satisfação do estabelecido no § 9º do Art. 22.

§ 2º no caso de pais a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado firmada junto ao SISPREM, que deverá exigir documentação complementar, providenciar processamento de justificação administrativa da qual deve constar parecer sócio-econômico a cargo de Serviço Social do Município.

§ 3º no caso de dependente designado a inscrição dependerá de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado, o que poderá ser feito através de uma das seguintes provas:

- a) declaração especial feita perante tabelião;
- b) disposições testamentárias;
- c) anotações nos assentamentos individuais do segurado;
- d) apólice ou certificado do seguro onde consta o segurado como instituidor e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- e) ficha de tratamento médico ou odontológico onde o segurado conste como responsável;
- f) declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- g) escritura de compra de imóvel pelo segurado, em nome do interessado.



Art. 24 Os dependentes constantes dos incisos II e III do Art. 19, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto ao SISPREM.

CAPÍTULO V
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 25 As prestações asseguradas aos beneficiários do SISPREM, compreendem, benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado obrigatório:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) auxílio natalidade.

II – quanto ao dependente do segurado obrigatório:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III – quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médico-cirúrgica;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência farmacêutica;
- d) assistência financeira;
- e) assistência social;
- f) pecúlios.

Parágrafo Único. O direito a aposentadoria será apurado na forma estabelecida no Art. 40, da Constituição Federal e, Art. 136 da Lei Municipal nº 2620/90.

SEÇÃO II
DA CARÊNCIA

Art. 26 O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício ou serviço, consideradas a partir do 1º (primeiro) dia dos meses de sua competência;

§ 1º não é computado para efeito de carência, o tempo de serviço do servidor celetista da administração pública anterior ao seu ingresso no regime único e sua filiação obrigatória ao SISPREM.

§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores estáveis que optarem pelo ingresso no Regime Jurídico dos Servidores Municipais – Lei 2620/90.

§ 3º As prestações garantidas no item III, do art. 47, dependerão dos seguintes períodos de carência:

- a) 60 (sessenta) dias:
 - para consultas médicas e exames laboratoriais;
- b) 120 (cento e vinte) dias:
 - para exames radiológicos, ecografias e tomografias;
- c) 180 (cento e oitenta) dias:
 - para internação clínica e cirúrgica e,
- d) 360 (trezentos e sessenta) dias:
 - para partos, cesarianas e cirurgias cardiovasculares.



§ 4º Para os casos de comprovada urgência, a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, será prestada independente do cumprimento das carências fixadas no § 3º, cabendo ao segurado o ressarcimento de 100% (cem por cento) da despesa, que poderá ser financiada pelo SISPREM, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 27 O período de carência é contado:

I – para o segurado obrigatório e seus dependentes, da data de filiação ao SISPREM;

II – para o segurado facultativo e seus dependentes, da data de inscrição e cadastro no SISPREM, na forma estabelecida nos artigos 21 e 22.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 28 **REVOGADO**

Art. 29 **REVOGADO**

Art. 30 **REVOGADO**

Art. 31 **REVOGADO**

Art. 32 **REVOGADO**

Art. 33 **REVOGADO**

(artigos revogados pelo artigo 1º da Lei nº 4.050, de 1º/06/00)

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 34 O valor da pensão por morte será constituído de 50% (cinquenta por cento) do valor do último vencimento de contribuição percebido pelo servidor, a mais tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) do mesmo vencimento quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 60% (sessenta por cento) do vencimento de contribuição do segurado ou ao valor de 1 (um) vencimento básico do padrão 1 (um) da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal, será rateada, em partes iguais, entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.

§ 2º O valor da pensão será revisado sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionários na mesma data e na mesma proporção.

§ 3º Cada vez que houver a extinção de 1 (uma) cota o valor da pensão será recalculada, aplicando-se o disposto neste artigo.

Art. 35 A pensão por morte será devida ao dependente inválido se a invalidez tiver sido fixada por perícia médica realizada antes da data do óbito.

Parágrafo Único. O dependente maior de 60 (sessenta) anos é dispensado do exame médico pericial.

Art. 36 Não se adiará a concessão da pensão pela existência de outros possíveis dependentes, a posterior habilitação destes, ocasionando inclusões e exclusões, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. A pensão ser-lhe-á devida a partir da data de sua habilitação e comprovação da efetiva dependência.

§ 2º No caso de cônjuge em gozo de prestação de alimentos, haja ou não separação judicial, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, até o valor do benefício, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

Art. 37 A inscrição da companheira só poderá ser reconhecida “post mortem” mediante um conjunto de provas que reúna pelo menos três das condições estabelecidas no art. 22, especialmente



a de domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil imediatamente anterior à data do óbito.

Art. 38 A pensão por morte presumida poderá ser concedida em caráter provisório:

I – em caso de ausência;

II – em caso de desaparecimento do servidor em virtude de catástrofe, acidente ou desastre.

§ 1º no caso do item I, o benefício será devido após o transcurso de seis meses da ocorrência e a partir da data da declaração da autoridade competente.

§ 2º no caso do inciso II, o benefício será devido a partir da data da ocorrência, mediante prova hábil dispensando o prazo e a declaração previstas no parágrafo anterior.

Art. 39 O pagamento da pensão cessará imediatamente com o aparecimento do servidor, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias recebidas, salvo má-fé.

Art. 40 A cota da pensão por morte se extingue ao evento de qualquer das hipóteses previstas no art. 20.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 41 O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado obrigatório, recolhido à prisão, que deixar de receber remuneração pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão será instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão firmado pela autoridade competente;

§ 2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas relativas à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a pré-existência da dependência econômica.

§ 3º O início do benefício será fixado na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso;

§ 5º O beneficiário deverá apresentar, bimestralmente, atestado de autoridade competente de que o segurado continua recluso ou detento;

§ 6º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido, a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 7º Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será transformado em pensão, a requerimento dos dependentes.

Art. 42 É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

SEÇÃO IV DO PECÚLIO

Art. 43 O pecúlio será devido ao segurado facultativo ou a seus dependentes, em caso de invalidez, morte, exoneração ou perda de qualidade de segurado. (NR – artigo alterado pelo art. 2º da Lei nº 3.930, de 3/5/99).

Art. 44 O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunerado com a correção da caderneta de poupança.

Art. 45 O segurado facultativo que receber pecúlio e voltar a ocupar o cargo em comissão fará jus a novo pecúlio após 12 meses da nova filiação.

CAPÍTULO VII DAS PRESTAÇÕES SEÇÃO I



DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR

Art. 46 A assistência médica, cirúrgica e hospitalar compreenderá serviços de natureza clínica, cirúrgica e hospitalar, bem como consultas médicas, exames de laboratório, raios X e outros similares, na amplitude que os recursos financeiros permitirem, e nos termos desta Lei.

Art. 47 A assistência de que trata o artigo anterior será prestada por profissionais, hospitais, ambulatorios, que mediante credenciamento ou convênio, terão seus preços tabelados.

Parágrafo Único. Quando se tratar de serviços prestados por profissionais, estabelecimentos hospitalares, etc., localizados dentro ou fora do Município e que não mantenham convênio, a despesa será paga até o limite do preço estabelecido, cabendo ao servidor a obrigação de saldar o que exceder desse limite;

Art. 48 As despesas com a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, compreendendo consulta médica, exames laboratoriais, radiológicos e similares, serão de responsabilidade do segurado no valor de 20% (vinte por cento) do seu total, financiados mediante posterior reembolso, em parcelas mensais a serem estabelecidas entre as partes, nunca excedentes a 10 (dez).

§ 1º O valor total do financiamento será transformado em URMs (Unidade de Referência Municipal) do mês do débito e estas divididas pelo número de parcelas estabelecidas; **(NR – parágrafo alterado pela artigo 1º da Lei nº 3.110, de 27/9/93.)**

§ 2º A quantidade de URMs de que trata o parágrafo anterior será convertida em moeda nacional corrente, tomando-se o valor da URM do dia da liquidação ou da consignação em folha de pagamento do servidor; **(NR – parágrafo alterado pela artigo 1º da Lei nº 3.110, de 27/9/93.)**

§ 3º Os órgãos dos poderes públicos do município, ficam obrigados a consignar nas folhas de pagamento os débitos contraídos pelos segurados junto ao SISPREM, com preferência sobre quaisquer outros, exceto as decorrentes de determinação judicial;

§ 4º As internações para tratamento de doentes mentais, alcoólatras e toxicônomos serão autorizadas pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e terão o financiamento na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Em se tratando de alcoólatra ou toxicômo crônicos, caberá ao segurado o ressarcimento de 100% (cem por cento) da despesa que poderá ser financiada pelo SISPREM.

§ 6º Os procedimentos médicos que importem em ligadura e ou retirada de trompas, vasectomias e cirurgias plásticas puramente estéticas não se enquadram como PRESTAÇÃO DO SISPREM.

§ 7º Os casos de cirurgia plástica corretiva serão assistidos pelo SISPREM, mediante prévio parecer de junta médica, realizado por 3 (três) profissionais da área, indicados pelo SISPREM.

§ 8º A assistência psicológica será prestada aos segurados e seus dependentes abrangendo os procedimentos de DIAGNOSE e TERAPIA, nas seguintes condições:

A) DIAGNOSE – Avaliação e testes psicológicos, e,

B) TERAPIA – Psicoterapia individual.

§ 9º A diagnose, constituída dos procedimentos de testes de avaliação psicológica, é equiparada a uma consulta médica;

§ 10 A terapia será prestada em sessões de psicoterapia, também equiparada a uma consulta médica, limitadas no máximo, em 2 (duas) semanais e 48 (quarenta e oito) dentro de seis meses terão o financiamento na forma estabelecida neste artigo.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 49 A assistência odontológica será prestada aos segurados e seus dependentes, através de profissionais credenciados no SISPREM, observado o que segue:



I – Com financiamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços executados para os dependentes do segurado e segurados em geral, cabendo ao SISPREM o pagamento do valor total, incluindo a sua quota de 50% (cinquenta por cento):

1. Extração;
2. Profilaxia;
3. Tartarectomia;
4. Cirurgia 3º (terceiro) molar (dente siso);
5. Perícia.

II – Com financiamento de 30% (trinta por cento) do valor da despesa e participação de 70% (setenta por cento) no valor total dos serviços pelo SISPREM:

- a) Para os dependentes do segurado ou pensionista com até 14 (quatorze) anos de idade nos procedimentos que envolvam:
 1. Consulta;
 2. Radiografia;
 3. Restauração de amálgama ou resina;
 4. Tratamento de Canal;
 5. Gengivectomia;
 6. Aplicação de Flúor;
 7. Pulpotomia;
 8. Desobstrução de conduto.
- b) Para os segurados em geral:
 1. Restauração de amálgama ou resina.

III – Com financiamento de 70% (setenta por cento) do valor da despesa e participação de 30% (trinta por cento) no valor total dos serviços pelo SISPREM:

- a) Para os segurados e dependentes em geral, em todos os procedimentos não previstos nos incisos I e II.

(NR – incisos I, II e III alterados pelo artigo 1º da Lei nº 3.110, de 27/9/93)

IV – SUPRIMIDO (inciso anulado pelo artigo 2º da Lei nº 3.110, de 27/9/93)

§ 1º O segurado ou responsável por dependente menor identificado na alínea “a” do inciso I, fica obrigado a submetê-lo a exame dentário a cada período de 12 meses.

§ 2º O SISPREM, emitirá uma caderneta para acompanhamento e fiscalização do cumprimento no estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Na falta de cumprimento da periodicidade do exame dentário, o valor total da despesa de eventuais atendimentos será debitado ao segurado e só poderá ser financiado em até 5 (cinco) parcelas mensais.

Art. 50 As despesas com a assistência odontológica estabelecida no artigo 49 será de responsabilidade do segurado na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) nos procedimentos previstos no inciso I;
- b) 30% (trinta por cento) nos procedimentos previstos no inciso II;
- c) 70% (setenta por cento) nos procedimentos previstos no inciso III.

(NR – alíneas a, b, c alteradas pelo artigo 1º da Lei nº 3.110, de 27/9/93)

Art. 51 O valor da despesa apurada, poderá ser dividida em até 10 (dez) parcelas mensais e financiadas pelo SISPREM, nas mesmas condições estabelecidas para o financiamento das despesas com a assistência médica.

Art. 52 Os tratamentos odontológicos só poderão ser prestados pelos profissionais, após a apresentação de odontograma aprovado por perito autorizado, com a “Autorização” do SISPREM.

Art. 53 O SISPREM não poderá autorizar o atendimento odontológico cujo orçamento for superior a 10 (dez) vezes o valor do vencimento básico do padrão 1, da Prefeitura Municipal.



Art. 54 Nenhum tratamento odontológico será iniciado sem “perícia inicial” e nem poderá ser pago sem a “perícia final”.

Art. 55 No 1º (primeiro) dia útil de cada mês o SISPREM distribuirá entre os segurados “autorizações” para tratamento odontológico.

§ 1º O número de “autorizações” a ser distribuído mensalmente, nunca inferior a 15, será fixado pela Diretoria com aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 56 O SISPREM poderá expedir “autorização para atendimento de urgência” quando solicitado por segurado.

§ 1º No atendimento odontológico de urgência, o SISPREM pagará somente o tratamento realizado, que deve ser unitário, salvo autorização do perito, conforme a necessidade do caso.

§ 2º Do valor da despesa com o atendimento de urgência, quando for o caso, o SISPREM se ressarcirá na forma desta Lei.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 57 A assistência farmacêutica será prestada ao segurado por sistema de financiamento, para aquisição de medicamentos e aparelhos apropriados ao tratamento de moléstias, em farmácias que vierem a manter convênio com o SISPREM.

Parágrafo Único. Será suspenso o financiamento do segurado que adquirir mercadorias não especificadas em receita médica.

Art. 58 Quando a despesa com medicamento e aparelhos ultrapassar o valor de 50% (cinquenta por cento) do total da remuneração do segurado, poderá ser concedido financiamento reembolsável em parcelas mensais.

Parágrafo Único. O financiamento de que trata o artigo será devido em prestações, a serem estabelecidas entre as partes, nunca excedentes a 5 (cinco) e obedecerá as mesmas normas estabelecidas para o financiamento da assistência médica.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 59 A assistência financeira será proporcionada ao segurado na forma de empréstimo sob consignação obedecendo as seguintes condições:

I – DO EMPRÉSTIMO

1. DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO

- a) ser segurado do sistema;
- b) ser estável em cargo público;
- c) não ter comprometida, com financiamento do sistema, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal;
- d) apresentar, nos prazos estipulados, inscrição para obtenção do empréstimo.

II – DO VALOR E DO PRAZO DE EMPRÉSTIMO

- a) a parcela de pagamento do empréstimo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida do servidor;
- b) o valor da parcela, respeitado o limite fixado, será avançado entre o segurado e o Sistema;
- c) o prazo do empréstimo será de até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;
- d) o valor bruto do empréstimo será igual ao resultado da multiplicação do valor da primeira parcela pelo número de parcelas;
- e) o valor assim apurado será transformado em TRDs, em vigor no dia do crédito que, divididas pelo número de parcelas, se constituirá no valor a ser consignado mensalmente.



III – DOS ENCARGOS FINANCEIROS

- a) sobre o valor bruto do empréstimo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, que serão cobrados antecipadamente.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

- a) o segurado, em qualquer tempo, poderá liquidar o saldo devedor de seu empréstimo;
- b) os juros correspondentes às parcelas vincendas serão abatidas no momento da liquidação;
- c) a liquidação poderá ser feita via consignação na folha de pagamento ou recolhimento direto na tesouraria do SISPREM.

§ 1º O SISPREM não poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) da sua disponibilidade financeira para atender os pedidos do empréstimo.

§ 2º Os segurados não estáveis terão acesso ao plano de empréstimo desde que avalizados por um segurado estável ou mais, a critério do SISPREM.

§ 3º O plano de empréstimo será aprovado e controlado diretamente pelo Diretor Financeiro do SISPREM.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60 A Assistência Social visa proporcionar aos segurados e seus dependentes a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, bem como em suas diversas necessidades relativas ao que trata esta Lei.

Art. 61 A Assistência Social será prestada pelo SISPREM, mediante convênio com entidades, em qualquer de seus campos, inclusive a assistência ao excepcional, com a amplitude que os recursos financeiros permitirem.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 Unicamente para efeito das prestações relativas a “Assistência Médica”, cirúrgica, hospitalar e odontológica”, o limite de idade dos dependentes menores fica aumentada para:

I – os que estiverem cursando o 2º (segundo) grau, 21 (vinte e um) anos;

II – os que estiverem cursando o 3º (terceiro) grau, 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º Para gozar do direito estabelecido no “caput”, o segundo deverá comprovar, semestralmente, que seu dependente foi freqüente em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas no semestre anterior.

§ 2º A comprovação será feita mediante a apresentação de certidão ou atestado de matrícula ou da freqüência.

Art. 63 No mês de dezembro de cada ano o SISPREM pagará aos beneficiários de Aposentadoria e Pensões uma gratificação natalina.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do provento ou da pensão, por mês de duração do benefício no respectivo ano.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de duração do benefício no mesmo mês, será considerada como mês integral.

Art. 64 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Entre os meses de junho e novembro de cada ano, o SISPREM pagará, como adiantamento da gratificação de uma só vez, metade do provento ou pensão devida no mês.

§ 2º Ocorrendo a morte do servidor aposentado, a proporcionalidade prevista no § 1º do Art. 65, será transferida aos dependentes habilitados à pensão e seu pagamento será efetivado no momento da concessão do benefício.



Art. 65 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 2 de abril de 1993.

ELIFAS SIMAS
José D'Avila Junior